XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch; William Paiva Marques Júnior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-674-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, na Universidade de Alicante, e que teve como temática central: “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável na tutela internacional do meio ambiente e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Becker Krummenauer, destaca a relevância do Direito Internacional ao analisar em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano, parte da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico, no texto intitulado: “A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS”.

Lucas de Souza Gonçalves, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, na pesquisa: “A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030", sustentam de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal.

No trabalho: "GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL", William Paiva Marques Júnior traça linhas gerais sobre os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais.

Sarah Lindsy Silva de Souza e Roberta Freitas Guerra, no texto: "(RE)CONTANDO A DITADURA CIVIL-MILITAR SOB O PRISMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO", analisam a carga histórica da ditadura brasileira, que, a despeito de formalmente ter se extinguido, permaneceu no imaginário da população que viveu à época e daqueles que foram vítimas – diretas ou indiretas – das violações cometidas. Também foram abordadas a lenta e gradual transição democrática, a promulgação da Lei de Anistia e a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

William Paiva Marques Júnior no texto: "EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL", investiga que as emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigencia de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática.

Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, no texto: “AVANÇOS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA GLOBAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE (ECOCÍDIO)”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do ecocídio, evidenciando a ampliação material da tutela penal internacional em diálogo com a Agenda 2030 e com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa “O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, de autoria de Antonio Rogerio dos Santos e Maria Eduarda Silveira de Souza foi apresentado na sequência, analisando a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria.

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no texto: “CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes.

Maria Fabiana Cunha Mota, Yan Vitor Porto de Oliveira Carvalho e Ricardo Alves Sampaio, no texto: “A LINGUAGEM DA EXCEÇÃO: NECROPOLÍTICA APLICADA À CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL EM GAZA”, abordam a relevância da crise humanitária contemporânea na Faixa de Gaza sob a perspectiva da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, e do colapso das instituições do Direito Internacional. O estudo investiga como a soberania estatal de Israel se manifesta através da gestão deliberada da morte e da suspensão da dignidade básica da população palestina.

Angela Limongi Alvarenga Alves , Alcindo Fernandes Gonçalves e Gabriela Soldano Garcez, na pesquisa “A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase na crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mariangela Mendes Lomba Pinho e Gabriela Soldano Garcez abordam um processo de transnacionalização da ação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede Regions4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática que representa uma ação venturosa do multilateralismo multinível. para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: "MULTILATERALISMO MULTINÍVEL CLIMÁTICO: A INICIATIVA REGIONSADAPT".

Antonio Rogerio dos Santos e Rafael Padilha dos Santos, destacam a relevância de investigar a garantia de seus direitos fundamentais dos migrantes ucranianos no contexto de guerra com a Rússia e as condições humanitárias desses refugiados recebidos na União Europeia, por meio do apoio dos Organismos Internacionais, em uma perspectiva de governança no texto: "A GRANDE CRISE DA MIGRAÇÃO FORÇADA UCRANIANA NO PERÍODO DE 2022 EM FUNÇÃO DA GUERRA COM A RÚSSIA".

No encerramento, foi apresentada a pesquisa "A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI", de Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, enfatizando a relevância do Direito do Trabalho Internacional na conformação das legislações nacionais, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, na proposta do artigo.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado em Alicante /Espanha.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch– UNISANTA (Universidade Santa Cecília)

Prof. Dr. Rogerio Borba– Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca-Rio de Janeiro

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

THE DEEPENING OF IMPERIALISM IN FRONT OF THE MULTILATERALISM OF THE INTERNATIONAL COMMUNITY

Antonio Rogerio dos Santos
Maria Eduarda Silveira de Souza

Resumo

Nos últimos anos, se tornou visível a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria. Essa atuação tem objetivos claros de manutenção hegemônica afim de evitar atuação externa na América Latina por outros países fora do Continente Americano. Nessa perspectiva de proteção e liderança hegemônica ressurgem doutrinas ideológicas e enunciados como a Doutrina Monroe, que nesse novo contexto na versão 2,0 combate a influencia da Rússia e da China na região e atua diretamente, endurecendo as políticas contra países como a Venezuela, Nicarágua e Cuba, Groelândia. Essas justificativas são direcionadas a agenda "América First" dizendo proteger o país oferecendo segurança nacional e geopolítica. Para isso, foi adotado o método indutivo, utilizando fontes primárias e secundárias, com uma abordagem bibliográfica e documental. O estudo foi estruturado em diferentes seções, abordando o direito internacional, as políticas das doutrinas direcionadas ao Continente Latino Americano. A análise dos dados revelou que, embora as legislações internacionais sobre soberania, estejam sobrepostas por doutrinas individuais imperialistas mudando a lógica do mundo multilateral de equilíbrio harmônico entre as nações. A pesquisa conclui que, apesar das normas existentes, há uma lacuna na implementação de políticas que garantam plenamente o sistema multilateral a onde a força bélica impera.

Palavras-chave: Estados unidos, Imperialismo, América latina, Direito internacional, Iniciativa do cinturão e rota

Abstract/Resumen/Résumé

In recent years, US imperialist interference in the American continent has become apparent, with recent direct military action in Venezuela and political intervention in Brazil, highlighting the importance of investigating the actions and resurgence of old doctrines and policies, prior to the Cold War period, with the clear objective of maintaining hegemony in order to prevent external action in Latin America by other hegemonic countries outside the American continent. From this perspective of protection and hegemonic leadership, ideological doctrines and statements such as the Monroe Doctrine have resurfaced. In this

new context, version 2.0 combats the influence of Russia and China in the region and acts directly to harden policies against countries such as Venezuela, Nicaragua, Cuba, and Greenland. These justifications are directed at the ‘America First’ agenda, claiming to protect the country by providing national and geopolitical security. To this end, the inductive method was adopted, using primary and secondary sources, with a bibliographic and documentary approach. The study was structured in different sections, addressing international law and the policies of doctrines directed at the Latin American continent. The research concludes that, despite existing norms, there is a gap in the implementation of policies that fully guarantee the multilateral system where military force prevails.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: United states, Imperialism, Latin america, International law, Belt and road iniciative

INTRODUÇÃO

As relações dos Estados Unidos da América, desde a sua denominada autossuficiente como nação, a onde a sobrepujança sobre os povos latinos americanos ficou evidenciada através das políticas do Norte sobre a América Central, América do Sul e Caribe, marcaram um grau acima da condição superior em prol estadunidense. Uma das tentativas de interação já vindas com um grau de superioridade e imposição sobre a América hispânica datada de 1823, pela tão ofensiva oficializada Doutrina Monroe, do presidente James Monroe que, denominando para seu poder todo o hemisfério ocidental longe do domínio de qualquer outra nação, longe do seu eixo de domínio conforme cita o autor Voltaire Schilling, destacando os Estados Unidos da América e a América Latina como de sua responsabilidade. Na adoção de três pilares básicos: 1 – O continente americano não pode ser objeto de uma descolonização; 2 – É inadmissível a intervenção de qualquer país europeu nos negócios internos ou externos de países americanos; 3 – Os Estados Unidos, em troca, se absterão de intervir nos negócios pertinentes aos países europeus; (Schiling, 2002).

O que incomodava os Estados Unidos, naquele momento era a intromissão do velho continente, representado pela Europa em especial as velhas colonizadoras Inglesas e espanholas e, que deveria ser rompido. A possibilidade ameaçadora da possível reconquista pelo mundo europeu veio no ano de 1825 a 1829 pela esquadra francesa e inglesa no Rio da Prata e pelos espanhóis no México. Não obstante disso, uma lei Britânica atuou sobre América Central e Belize. (SCHILLING, 1984, p. 19).

Na visão de integrantes americanos, até mesmo diplomatas, era que o grau de inferioridade dos latinos, subdesenvolvidos, na visão do presidente americano da época Jonh Quincy Adams, os classificando como "vagabundos, sujos e grosseiros, comparáveis a um bando de porcos". O que não faltou foi estereótipos e racismo contra os latinos e, nesse sentido a intervenção através da cultura, da religião, da política, da vida so cial e econômica se faziam necessárias. (Schoutz, 2000).

Uma outra condição, e aí se valia daquilo que os moveu ao grau de sentimento superior, foi implicado pelo chamado Destino Manifesto, ao qual ressaltava a própria tutela daqueles que teriam que serem comandados, assim dava legitimidade de atuação sobre seus interesses. Mas na realidade nunca tiveram politicas serias comprometida com os demais povos da América central, do Caribe e do Sul Americano, o que prevalecia eram as doutrinas ideológicas e enunciados. (Schilling, 2002).

O poder estadunidense na América Latina veio se estendendo, a medida que o próprio país buscava sua proteção contra a Europa, no pós Segunda Grande Guerra a interferência se intensificou pois os agentes externos já não eram mais os mesmos e que a politica anterior de isolamento quanto a Europa já não refletiam mais a realidade. Existiam outros agentes mais ameaçadores e que manter a hegemonia imperialista se consolidou conforme explica o autor Marcelo Santos, retratando o poder americano na América Latina. (SANTOS, 2007).

> Tais concepções, quando combinadas, acabaram gerando algumas características permanentes da política externa norte-americana que estão relacionadas à forma como os EUA se apresentam ao mundo. Primeiro: os EUA se colocam como um modelo de sociedade a ser imitado, concentrando todos os seus esforços na realização daquilo que imaginam ser seu próprio destino. Daí decorrem as suas dificuldades no sentido de participar de grandes acordos que limitem suas ações no sistema internacional. Segundo: em geral, as posições dos EUA no sistema internacional são apresentadas como uma missão, um direito ou um dever no sentido de preservar e difundir seus excepcionais ideais democráticos e libertários, ainda que os seus interesses reais possam ser expansionistas, imperialistas e intervencionistas. Em muitas conjunturas, no passado e no presente, pode-se dizer que os EUA se colocam no mundo não simplesmente como um experimento exemplar a ser seguido, mas fundamentalmente como os salvadores do mundo (SANTOS, 2007. p. 23).

A repetição dos fatos passados, nada diferente dos fatos atuais a onde os olhares estadunidenses se veem voltados para o Sul global americano num todo, como forma de defesa e vizinhança que afasta interesses externos como se deu com a Alemanha nazista. Nesse sentido, a aproximação com a América do Sul, sendo seduzida pelo imperialismo americano do Norte como fortaleza em defesa do hemisfério, garantido pela política externa americana como tratada pelo presidente Roosevelt. (TOTA, 2000).

Um grande diferencial daquele momento para os dias atuais é que, os latinos americanos careciam de maior desenvolvimento e infraestrutura e os Estados Unidos da América do Norte preocupados com a entrada de grupos nazifascistas se obrigou a formar

politicas de desenvolvimento e agrado, se mantendo presente no território como a Comissão Interamericana de Desenvolvimento, econômica e militar, afastando os potenciais inimigos. (TOTA, 2000, p.47). Tais promessas do passado não diferem das atuais, em que para a incorporação desses países a se desenvolverem, deveriam fornecer a matéria prima necessária, em consequência aconteceria o desenvolvimento, o fim do desemprego, fatores esses que afastariam a influência dos nazistas e proporcionaria o fortalecimento do poderio bélico americano. O controle da propaganda e da mídia de rádio, cinema destacando a ideologia "american way of life", expectativa de vida melhor aos latinos, ficaria por conta dos americanos (TOTA, 2000. P.53).

1. A política dos Estados Unidos para contenção da China na América Latina no início do século XXI.

O Estado protecionista estadunidense volta em um momento diferenciado na atualidade, visto que no mundo pós Segunda Guerra Mundial, o sistema da bipolaridade estava centrado entre os Estados Unidos da América e na antiga União das Republicas Socialista Soviética (URSS). Com a queda do Muro de Berlin, 1989 e o fim da antiga URSS, 19991, tudo parecia ser um novo reinado soberano, único, que sustentaria a hegemonia americana que beirava euforia e gloria reinando absoluto, mas com questões de reorganizações internas e externas em manter a ascensão da própria política mundial sobe seu controle. (PECEQUILO, 2001, P.14)

A vigilância constante permanecia no interesse estratégico americano, a preocupação com o surgimento de uma nova potência regional e que no futuro pudesse interferir na estabilidade econômica e geopolítica de interesses globais. A instabilidade Asia-Pacifico era uma questão que incomodavam aos americanos. Uma das preocupações era o desenvolvimento da China que em pouco tempo se expandiu externamente fora do leste asiático com grandes probabilidades de acontecer e que de fato se concretizou. (HUNTINGTON, 1992, P. 24-26). O fator China já não poderia mais ser desconsiderado visto que fazia sombra no cenário comercial e com potencial de substituição nipônico americano em políticas estratégicas econômicas regionais. (BRZEZINSKI, 1992, P.52)

Num período mais recente, é inegável a atuação chinesa, meticulosa ordenada a longo prazo nas suas politicas principalmente visando o lado expansionista econômico. Mirando em novos mercados com os do Sul global, pertencentes a América Latina. As palavras do

Presidente da China Xi Jiping apelam a um novo modelo de desenvolvimento para a economia acelerando as reformas e abrindo o mercado para as áreas de tecnologia e

ciência, vê a economia global em desaceleração e nota o protecionismo que ao mesmo tempo dá sinais de enfraquecimento. Na afirmação de Xi:

> "Sublinhou a importância de envidar todos os esforços para proteger os intervenientes no mercado e estimular a sua vitalidade, uma vez que a pandemia da COVID-19 afetou fortemente a economia nacional e global...A globalização económica continua a ser a tendência histórica, com a divisão do trabalho e a cooperação mutuamente benéfica entre os países a constituírem a tendência a longo prazo, e o país deve escolher o lado certo da história". (CHINA DAILY, 2026).

A intensificação de resolução de assuntos domésticos, o trabalho de expandir abrindo suas portas é uma das formas que projetam a China para o desenvolvimento conforme no período prospectivo de 2022 ate 2050, com crescimento vigoroso e sustentável. Nessa nova ótica chamada de "Visão de Desenvolvimento da China" (VDC) 2020-2050 pode ser descrita por meio de eixos, métodos que poderão nortear outros mercados como o da América latina e Caribe. Para se ter uma ideia do desenvolvimento e planejamento com metas de crescimento econômico com objetivos me médio a longo prazo ate 2025 busca economia de alta rentabilidade financeira e, até o ano de 20250 em economia avançada. Os reflexos dessas amostragens demonstram o poderio estratégico que de fato incomoda a outros países no cenário internacional e não veem tal projeção a seu favor. Para se ter uma ideia do crescimento já atingido e as futuras propensões do Produto Interno Bruto (PIB), em 2019 o PIB de 14,3 trilhões de dólares numa população de 1bilhão e quatrocentos mil pessoas e, ao aproximar da perspectiva do ano de 20235 esse PIB chega a 26, 3 trilhões de dólares tendo um acréscimo populacional de 61 milhões de habitantes. Agora, para o ano estimado 2050 a estimativa chega aos 35,1 trilhões de dólares e uma população de 1 bilhões 402 habitantes. São de fato números que demonstram o enriquecimento e a tendência de estabilidade proporcional e dessa forma a variação, numa logica per capita ultrapassando os 25.000. (WORLD BANK, 2010; CHINA, 2019; ONU, 2019).

Esse crescimento econômico se reflete no aumento de renda para as famílias de forma geral ao considerar o aumento da longevidade e ao mesmo tempo uma média da

redução da taxa de natalidade. A importância da China na Ásia reflete o poder da maior economia do mundo em números e, a razão disso reflete no modo de planejamento vertical entre trabalho, governo e Estado, visando o mercado consumidor interno e abertura para os demais mercados ao redor do mundo acompanhado pelo Estado. Em proporções para 2050 um maior ganho de renda tanto para a população rural e a população urbana, nas devidas proporções com a criação de mais trabalhos para aproveitamento da mão de obra. (PREMIER, 2020). A comprovação e atuação meticulosa de médio e longo prazo do Estado, nas palavras do presidente Xi Jinping:

> "É provado pelos fatos que, sem reforma e abertura, não teríamos a China de hoje, para já não dizer do seu futuro. Por meio de reformas, temos resolvido uma série de problemas importantes. Daqui para a frente, insistiremos em usar o mesmo instrumento para superar as dificuldades e desafios no nosso caminho. Temos definido a meta de "dois centenários". Isto é, duplicar até 2020, quando o Congresso Nacional do Povo celebra seu centenário, o PIB e a renda per capita na base de 2010 e consumar a construção integral de uma sociedade modestamente próspera, e culminar em meados do presente século, 2049, quando a República Popular da China comemora seu centenário, a transformação do nosso país em um país socialista moderno, próspero, poderoso, democrático, civilizado e harmonioso, concretizando o sonho de grande rejuvenescimento da nação chinesa." (SAFATLE e RITTNER, 2014),

Todo o esforço de planejamento e atuação no poder econômico, financeiro, político, diplomático, militar que ultrapassaria o mercado asiático, deste esforço de ampliar sua autonomia para sustentar sua capacidade de defesa interna ante as ameaças estrangeiras e expandir sua esfera de influência participativa para além da Ásia. Então, o envolvimento junto as organizações internacionais e sistemas multilaterais existentes na construção de estruturas suplementares, denominadas parcerias em parte complementares, em parte competitiva, procurando protagonizar a ordem internacional, a partir de suas perspectivas e de seus interesses estratégicos (HEILMANN, 2014, p. 1).

Outro assunto que aproximou os Estados Unidos para uma região ainda de influência chinesa, preocupava toda a comunidade internacional relacionada a questões territoriais com o Mar do Sul da China, que trazia insegurança com probabilidades incertas de conflitos gerando instabilidade regional, ainda que destacada no plano político, mas com incertezas no período de 2009, (MORAES, 2015). Ruim para Pequim, pois atraia os estadunidenses a uma área de interesse geopolítico estratégico com atuação da Doutrina Obama, de contenção da China no tabuleiro internacional, tendo a Ásia e o Pacifico Sul sob controle americano. Uma alternativa, menos agressiva que agradaria a

todos com sensação de duradoura pacifica entre Estados Unidos e a China foi entrarem em acordo. (KISSINGER, 2012).

2. A NOVA ROTA DA SEDA PELA AMERICA LATINA

Nessa corrida hegemônica cabe destacar outro centro de confluências internacionais como a Nova Rota da Seda, ou, à expansão da Iniciativa do Cinturão e Rota (Belt and Road Iniciative – BRI) fazendo alusão ao passado, que a milênios atrás, foi uma extensa rede de rotas comerciais que ligava o Extremo Oriente à Europa, facilitando o comércio de bens, ideias, tecnologias e influências culturais, também procurado por rotas comerciais alternativas. Em 2013 a china avança na Rota, projetando abranger inúmeras regiões e ali fixar influência econômica incluindo a Ásia central, a Europa, a África e o Oriente Médio, o que impacta nos olhares da ordem mundial de poder, nas pretensões como anuncia a China visando se relacionar com o mundo de forma diferente, interligando obras de infraestruturas, pontes, estradas, portos e conectando o território chinês a diversos países. Os investimentos da China diversificam, na construção de portos em várias regiões e estabelece centros comerciais e de desenvolvimento econômico, que têm aplicações tanto civis quanto militares. Esse reinicio da Nova Rota da Seda proposta pela China visa reconectar as relações históricas no restabelecimento de uma nova ordem econômica e política. (FANG e NOLAN, 2019).

Não apenas para realizar comercio, criar novas rotas, intensificar a interação com parceiros econômicos, mas também de forma primordial aplicar uma política de Realismo Defensivo, que diante de situações adversas de ameaças e a própria anarquia de estados no sistema internacional, Kenneth Waltz mostra uma visão diferenciada dos Estados, em que, as consequências anárquicas para o relacionamento entre os Estados em situação de guerra e paz na política internacional, período esse analisado como a guerra Fria, que provocou um freio em função do receio pelas superpotências. (WALTZ, 1979).

Para atuar na América Latina e Caribe, exigiu um trabalho que vem sendo feito desde os anos 80 que veio crescendo paulatinamente a medida que os seus demais mercados se organizassem, o que agregou valor aos novos mercados latinos. A difícil estabilidade em recesso da economia Latino Americana e caribenha intensificados pela pandemia da COVID 19, foi um duro golpe ao recesso, a chamada “década perdida”. Conforme observou a CEPAL, sugerindo mudanças no comportamento econômico desses

países para que sobreponham as amarras e artimanhas do desenvolvimento. (CEPAL, 2019).

Embora o receio de países enfrentarem concorrência direta com a China, cabe destacar a proporcionalidade e o consumo interno chinês que abre portas para entrada de produtos da América Latina, como aconteceu com o México, Brasil e a Argentina, principalmente produtos agrícolas e, da china vieram produtos têxteis, vestuário e calçados. Em outros setores como tecnológicos, químicos, maquinários e eletroeletrônicos. (MODOLO e HIRACUTA, 2017).

Outro fator muito importante na América Latina que provoca expectativas inusitadas, como a construção do megaporto de Chancay potencialmente a obra mais importante da China na América do Sul dando continuidade a Nova Rota da Seda. Com estimativas de mais de 3 bilhões de dólares, aos consórcios Cosco Shiping Ports Chancay Port, em que a estatal da China Cosco Shiping Ports. O ingresso formal do Peru na BRI ocorreu em 2019, dez anos depois da assinatura do TLC. A entrada do país sul-americano reforçou perspectivas de investimentos não somente no setor mineral, mas também em infraestrutura, com expectativas de inversões em projetos como o megaporto de Chancay, bem como em Ilo (Liévano, 2019).

O projeto de Chancay constitui uma obra fundamental dentro do marco da BRI, com potencial para se tornar a conexão mais importante da China com a América do Sul. A construção do porto foi estimada em cerca de US$ 3 bilhões, ficando a cargo do consórcio Cosco Shipping Ports Chancay Port, no qual a estatal chinesa Cosco Shipping Ports Limited detém o controle de 60%. Além da geração de empregos e de negócios locais, os benefícios da construção do porto se dariam especialmente nessa obra se fomenta uma quantidade de negócios e benefícios de desobstrução do maior porto do país, Callao, que concentra cerca de 70% da carga portuária nacional. A previsão, do novo porto poderá distribuir cargas da Ásia para o restante da América do Sul, elevando a competitividade do Peru em relação a seus vizinhos da costa do Pacífico, como Chile ou Colômbia (TORRICO, 2021).

O Brasil permanece sendo o principal parceiro econômico da China na América Latina e Caribe, mesmo com os atropelos do governo anterior, o governo Lula mantem laços mais sólidos na atualidade. O Brasil, além de ser um dos maiores fornecedores de

recursos para a China (soja, petróleo e ferro, especialmente), segue sendo um mercado regional prioritário para a internacionalização de empresas chinesas, com crescentes oportunidades de parceria no campo da infraestrutura. Ao Brasil, cabe elaborar uma estratégia coerente de longo prazo para a China, conforme defende Rosito (2020), que pode dispõe a incorporar uma futura entrada na Nova Rota da Seda.

3. DIREITO INTERNACIONAL E A COMUNIDADE INTERNACIONAL

> O Direito Internacional a partir da Segunda Guerra Mundial se transformou trazendo elementos novos contemporâneos, na busca por legitimidade para um consenso sobre a necessidade da segurança jurídica, que objetiva a proteção dos valores compartilhados pela sociedade internacional jurídica, na busca de um senário ideal. Primeiramente é importante ressaltar que é necessário, que se espera do Direito Internacional seja algo comum necessário e respeitoso, legitimando assim a ordem. No mundo contemporâneo as relações internacionais sofreram alterações de extrema relevância significativa ao mesmo tempo os questionamentos sobre a atuação do Direito Internacional na tentativa de trazer respostas aos anseios da comunidade internacional, logicamente afetando "seu papel como sistema de ordenação das relações entre sujeitos de direito internacional e demais agentes não estatais no plano internacional". (CASELLA, 2006).

É preciso destacar que o Direito Internacional clássico, estava direcionado a manutenção da paz, as normas no Estado soberano de coexistência e igualdade jurídica entre os Estados indo além da territorialidade e da não intervenção, tendo nesse caso uma menor responsabilidade no cenário internacional, daí os questionamentos do Direito Internacional. Para que a atuação comum entre os Estados pudesse atuar respeitando a soberania, cabia então o ordenamento da justiça e valores comuns baseada em regras de convivência, questões éticas, em uma sociedade internacional nos ideais de justiça, em valores compartilhados em consenso. (COMPARATO, 2006). Com o positivismo jurídico há uma minimização dos aspectos justiça e valores comuns, a comparação ética, da fundamentação e a busca de critérios de legitimidade interna ao próprio Direito. (JUBILUT, 2007).

A importância do Direito Internacional está diretamente relacionada ao grau de vinculo existente entre os sujeitos do Direito, em não havendo essa interligação não teria

como regular as condutas entre seus membros. Essa regulação passou a ser necessária com o advento do estado moderno, principalmente com a apropriação dos temas limitação de força e direitos humanos, entendendo a necessidade de uma comunidade internacional. Para Hedley Bull:

> "Existe uma sociedade de estados (ou sociedade internacional) quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns. Se hoje os estados formam uma sociedade internacional [...], é porque, reconhecendo certos interesses comuns e talvez também certos valores comuns, eles se consideram vinculados a determinadas regras no seu interrelacionamento, tais como a de respeitar a independência de cada um, honrar os acordos e limitar o uso recíproco da força. Ao mesmo tempo, cooperam para o funcionamento de instituições tais como a forma dos procedimentos do direito internacional, a maquinaria diplomática e a organização internacional, assim como os costumes e as convenções de guerra". (BULL, 2002).

Outros entes que influenciaram o cenário internacional, não só a supranacionalidade da União Europeia mas o fortalecimento da sociedade civil, agora não só o Estado e Organizações Internacionais com objetivos e valores compartilhados, que permite observar uma sociedade internacional em construção, como exemplo a normas jus cogens de uma evolução doutrinaria e jurisprudencial, formalmente positivada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados 1969, e as teorias do constitucionalismo e da fragmentação internacional.(DUPLESSIS, 2003).

Cabe ressaltar a importância do jus cogens no sistema internacional que apresenta a superação da soberania absoluta; afirmações de valores universais; um fundamento para a responsabilização dos Estados e indivíduos. Na pratica internacional, reconhece a proibição do genocídio, da escravidão, da tortura, a proibição da pirataria, algumas normas contra o uso da força no cenário internacional, dos crimes contra a humanidade, proibição de agressão armada, tal documento de proposição dos Estados socialistas nessa Convenção e a consagração jus cojens nos artigos 53 e 64, como normas. (JANIS e NOYES, 2006). Cançado Trindade, afirma que o jus cogens representa a superação do voluntarismo estatal; A soberania não pode servir de escudo para violações graves de

direitos humanos; na defesa da dignidade da pessoa humana na comunidade do Direito Internacional. (CANÇADO TRINDADE, 2020).

Seguindo a mesma linha de pensamento, quanto a aplicação jus cogens, tendo vários exemplos e aceitação e ditas pela Corte Internacional de Justiça que reservas contra normas imperativas, jus cogens, são inadmissíveis, nos crimes de genocídio na exIuguslávia. Também a Corte Europeia de Justiça, em que se debate a extensão e o conteúdo do jus cogens e se reafirma a submissão do Conselho de Segurança da ONU a estas normas. (JANIS, e NOYES, 2006). Nos aspectos de legitima defesa, Carta da ONU, no artigo 51, a não intervenção em seus artigos 2,7 e o não uso da força nas relações internacionais do artigo 2,4 da ONU, a distinção entre civis e militares e prisioneiros de guerra na Convenção de Genebra. (JUBILUT, 2007). A existência do jus cogens no senário internacional permite uma sociedade internacional em construção quanto a um fundamento de Direito Internacional baseado em critérios axiológicos.

Já para o professor Jorge Miranda, falando sobre jus cogens pressupõe hierarquia de normas. “No entanto, numa sociedade privada de aparelho legislativo como é a sociedade internacional torna-se muito difícil determinar que normas entram na categoria de normas cogentes”. Contudo, a hierarquia tem sua razão, as normas imperativas têm a finalidade de atingir os fins imprescindíveis do Direito Internacional, é um instrumento para proteger os interesses fundamentais da comunidade internacional, da mesma forma aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional. É, portanto, uma hierarquia de carater normativa, e não a hierarquia. Assim, os princípios de Direito Internacional. Aos que se referem à comunidade internacional como o princípio da cooperação, da resolução pacífica dos problemas, como o princípio da igualdade jurídica dos Estados, o respeito da integridade territorial, a não interferência em assuntos internos de outros Estados, também os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, princípios esses com dimensão Universal que já consagrados pelo costume internacional, princípios do jus cogens no Direito Internacional. (MIRANDA, 1995).

Embora os críticos do Direito Internacional apontem a fragmentação de leis e normas internacionais, em função de existir o Direito Internacional como, o Direito do Comércio Internacional, o Direito de Integração, o Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana e o Direito Internacional do Meio Ambiente, poderia levar a esta

percepção de pulverização ou fragmentação, não convincentes e facilmente refutados. Ao passo que constitucionalistas como Bruno Simma, Christian Tomuschat, Thomas Franck e, falando sobre a relevância dos direitos humanos, enxergam na Carta da ONU e os valores fundamentais como prova da defesa do Constitucionalismo. Dessa feita Franck aponta quarto características que qualifica a categoria de ser uma constituição: 1) sua tendência à perpetuidade (uma vez que não há previsão de um direito de saída uma vez que os Estados tenham ingressado na Organização); 2) sua indelebilidade (já que emendas são difíceis); 3) a sua primazia em relação a outras normas (em função do artigo 103 da Carta da ONU); e 4) sua tendência à autoctonia institucional. Daí a propriedade efetiva do sistema de segurança coletiva criado a partir de valores compartilhados, destacando o limite do uso da força, retratado em seus artigos 2 e 6 (Carta da ONU), preocupados com a paz e a segurança internacional, incluindo aos estados que não fazem parte da Organização. (FRANCK, 2003). Trazendo a noção de que paz e segurança internacional são valores compartilhados na existência da sociedade internacional, principio para uma ordem pública também internacional. (JUBILUT, 2007).

Segundo os professores Dinh, Pellet e Daillier ressaltam, duas categorias diferentes de violações do direito internacional: o "delito" propriamente dito e o "crime" internacional. Segundo o projeto no artigo 19, é crime internacional o "facto internacionalmente ilícito que resulte de uma violação por um Estado de uma obrigação internacional tão essencial para salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional que sua violação é reconhecida como um crime por esta comunidade em conjunto". (DINH e DAILLIER, 1999).

Também, como Enfatiza Cançado Trindade, em publicação do Direito das Organizações Internacionais, impedir violações gravíssimas, como a invasão de territórios, captura de seus líderes são qualificadas como atos internacionais ilícitos com potencial de crime internacional em sua base jurídica; Artigo 2°, §4° proibição do uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado. A invasão de outro país constitui agressão internacional; violação direta da soberania de Estado; afronta ao princípio da igualdade soberana dos Estados. O sequestro de chefe de Estado que representa o máximo da soberania nacional e assim a violação da imunidade internacional, atentado a independência política do Estado; ilícito internacional qualificado. (CANÇADO TRINDADE, 2014).

CONSIDERAÇÕES

Ao considerarmos as colocações sobre o uso da força suplantando os organismos internacionais, certamente teremos uma redução das conquistas do Direito Internacional na atualidade. A violação do Direito Internacional pautado por Organismos internacionais como a ONU, expõe um dos piores precedentes na esfera da ordem. A captura coletiva de líderes de forma seletiva que contrariem interesses energéticos, estratégicos ou geopolíticos, mostra uma ruptura gravíssima da ordem internacional, sem qualquer mediação dos entes integrantes, sem respeito as regras básicas internacionais, precedente perigoso. Não existe fronteira segura quando a força militar substitui o Direito Internacional. A soberania é algo intocável, a sua violação representa risco a todas as nações medias e pequenas quanto a sobrevivência do conceito de Estado soberano. O imperialismo baseado em suas próprias leis e doutrinas internas não compartilhadas, motiva outras nações potencialmente bélicas a reivindicar, invadir, destituir sob qualquer justificativa fora da esfera internacional e, ao mesmo tempo, incentivando outros países a se desenvolverem militarmente aumentando o barril de pólvora.

A comunidade internacional vem presenciando a escalada de ilícitos provocados por agentes do Estado e em nome deste, taxações e retaliações tarifarias, ataques armados a embarcações em águas internacionais. E por último, severas pressões americanas a União Europeia, para anexar o território autônomo dinamarquês da Groenlândia, uma ideia rejeitada categoricamente por groenlandeses e europeus. E o mais surpreendente, ao passo do que está acontecendo numa possível desagregação da OTAN em função de uma escolha, ao acionar o mecanismo de defesa de um de seus membros por outro membro agressor da própria Organização, incitando o artigo 5° da OTAN, sobre legitima defesa individual e coletiva, bem como o artigo 51 da ONU sobre o mesmo tema.

A evolução do Direito Internacional, assim como normas do próprio Direito surgiram progressivamente, dando a noção de que nem tudo pode ser pactuado entre os Estados, daí a importância da evolução doutrinaria e jurisprudencial e, a partir desta os limites da soberania absoluta, o mesmo sistema adotada por imperialistas de forma unilateral pelo uso da força.

Visto pelo lado econômico, a fusão de blocos da União Europeia e Mercosul, dos BRICS acentuando e tomando maior proporção de forma global com moedas diferenciadas do padrão dólar. Por outro lado, sem perder de vista dois grandes protagonistas no senário internacional como a Rússia e a China, mostrando o multilateralismo nas negociais comerciais, nunca antes vista, indo além das suas áreas de influência regional, mostrando que a área geopolítica internacional não pertence a um único país e, que o poder econômico aliado ao militar pelos Estados pode pulverizar ações e isolar adversários.

Um grande êxito por parte dos Estados, seria cumprirem suas obrigações internacionais de proteger valores fundamentais na Sociedade Internacional, entendendo que tais violações afetam a toda Comunidade, responsabilizado nas ações ou omissão dos Estados quanto a essa infração. Por isso, uma reflexão se faz necessária, sobre as normas de direito internacional, o reforço aos Organismos Internacionais, sendo o melhor caminho pela paz.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.371 de 1967**. Disponível em: https://bit.ly/2kfYRF3. Acesso em: 26/01/2026.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica- um estudo da ordem na política internacional**. Coleção Clássicos IPRI. Trad. Sérgio Bath. 1ª. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, São Paulo: IMESP, 2002. p. 15. De acordo com Bull no sistema de Estados há interação e contato regular entre estes entes, sendo que aquela pode tomar a forma de cooperação ou conflito. 29 Ibid, p. 19.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. - **International Law for Humankind**: Towards a New Jus Gentium. Third Revised EditionBRZEZINSKI, Zbigniew – Acordos Globais Seletivos, Política Externa, vol I, n°I, jun 992.

_____. **Direito das Organizações Internacionais**: - 6. Ed rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 201 4.

CASELLA, P.B. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. Tese de Titularidade apresentada à Faculdade de Direito da USP, 2006. p. 11.

CEPAL – COMISSIÓN ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE et al. **Perspectivas económicas de América Latina 2019**: desarrollo em transición. Paris:

OECD, CAF, CEPAL, ONU, 2019. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/44525-perspectivas-economicas-americalatina2019-desarrollo-transicion>.Acesso em 16/12/25.

CHINA DAILY. **Xi: Leverage huge domestic Market.** Disponível em: https://www.chinadaily.com.cn/a/202007/22/WS5f17782da31083481725b200.html. Acesso em 15/01/2026.

COMPARATO, F. K. Ética – **Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. 2ª ed. revista. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick e Pellet, Alain, Direito Internacional Público, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999.

DUPLESSIS, I. **Os fundamentos filosóficos e jurídicos de uma comunidade internacional**. Revista Impulso, v. 14, n. 33, 2003.

FANG, Cai; NOLAN, Peter (Eds.). **Routledge Handbook of the Belt and Road**. Londres: Routledge, 2019.

FRANCK, T. **Is the UN Charter a constitution** ? In Frowen, J. A.; SCHARIOTH, K.; WINKELMAN, J.; WOLFRUM. R. Negotiating for peace. Max-Planck-Institut, 2003. p. 95-106.

HEILMANN, Sebastian; RUDOLF, Moritz; HUOTARI, Mikko; BUCKOW, Johannes.(2014) "**China's shadow foreign policy**: parallel structures challenge the established international order" Berlin: Mercator Institute for China Studies (Merics), 28 October . China Monitor, n. 18.

HIRATUKA, C.; CASTILHO, M. R.; SARMENTO, K.; MÓDOLO, D. B.; CUNHA, S. F. **Avaliação da competição comercial chinesa em terceiros mercados**. In: BITTENCOURT, G. (Org.) El impacto de China en AL: comercio e inversiones. (Serie Red Mercosur, n. 20, 2012).

JANIS, M. W.; NOYES, J. E. **International Law cases and commentary**. 3rd. ed. Thomson West, 2006. p. 148, 149

JINPING, Xi. Secure a decisive victory in building a moderately prosperoussociety in all respects and strive for the great success of socialism with Chinesecharacteristics for a New Era. In: CONGRESSO NACIONAL DO PARTIDO COMUNISTA DA CHINA, 19., 2017, Beijing. **Anais**... Beijing: PCCh, 2017.

JUBILUT, L. L. **A Legitimidade da Não-Intervenção em face das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.** Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP, 2007.

_____. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 54 e ss.

KISSINGER, Henry; FERGUSSON, Niall; ZAKARIA, Fareed; LI, David. (2012) **O século XXI pertence à China**? Um debate sobre a grande potência asiática. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier & Campus.

LIÉVANO, A. ¿**Cómo avanza la Franja y la Ruta en la región andina? Diálogo Chino**, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3fRcIhM>. Acesso em: 15/01/2022.

MIRANDA, Jorge, **Brevíssima nota sobre o jus cogens** / In: Revista Jurídica / Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, nº 18-19, Out.-Dez, Lisboa. 1995.

MORAES, Rodrigo F. (2015) "**A ascensão naval chinesa e as disputas territoriais marítimas no Leste Asiático**". Rio de Janeiro, IPEA, março de 2015. Texto para Discussão, n. 2058.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Population division of thedepartment of economic and social affairs**: world urbanization prospects 2018.Nova Iorque: ONU, 2018. Disponível em: <https://population.un.org/wup/>. Acesso em 15/01/2026.

_____. **Population division of the department of economic and social affairs**: world population prospects 2019. Nova Iorque: ONU, 2019. Disponível em: https://population.un.org/wpp/>. Acesso em 15/01/2026.

PECEQUILO, Cristina S. – **A Politica Externa dos Estados Unidos**; ed.Faurgs, 2003.

_____. **Estados Unidos: Hegemonia e Liderança na Transição**; ed. Vozes, 2001.

REMIER Li Keqiang meets the press: full transcript of questions and answers.**China Daily**, 30 maio 2020.

RIDRUEJO, José A. Pastor, Curso de Derecho Internacional Público y Oganizaciones Internacionales, Nona Edição, Ed. Tecnos, Madrid, 2003.

ROSITO, T. **Bases para uma estratégia de longo prazo do Brasil para a China**. Rio de Janeiro: Conselho Empresarial Brasil-China, 2020.

SCHILLING, Voltaire. **Estados Unidos e América Latina: da Doutrina Monroe à Alca**. 5ª ed. Porto Alegre: Leitura XXI, 2002.

SAFATLE, Claudia; RITTNER, Daniel. (2014) "Xi **rejeita hegemonia e quer mais atuação em questões globais**". Valor Econômico, São Paulo, 14 julho de 2014.

SANTOS, Marcelo. **O poder norte-americano e a América Latina no pós-guerra fria**. 1ª ed. São Paulo: Annablume Editora, 2007.

SCHILLING, Voltaire. **Estados Unidos e América Latina: da Doutrina Monroe à Alca**.5ª ed. Porto Alegre: Leitura XXI, 2002.

SCHOUTZ, Lars. Estados Unidos**: poder e submissão – uma história da política norteamericana em relação à América Latina**. 1ª ed. Bauro, SP: EDUSC, 2000.

TOTA, Antonio Pedro. **O imperialismo sedutor**. 1ª ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.

TORRICO, G. Peru y el megapuerto de Chancay: **la Franja y la Ruta empieza por el mar**. Asia Link, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KHQUnk>. Acesso em: 17 jan. 2022.

WORLD BANK. **World Development Report 2009**: Reshaping Economic Geography. Washington: World Bank, 2019.

WALTZ, Kenneth N. **Theory of international politics**. Berkeley, California: AddisonWesley, 1979.

TRINDADE, Antonio A. C - **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium**. Third Revised EditionBRZEZINSKI, Zbigniew – Acordos Globais Seletivos, Política Externa, vol I, n°I, jun 992.